

UNIVERSIDADE PRESIDENTE ANTÔNIO CARLOS – UNIPAC
FACULDADE DE DIREITO
BACHARELADO EM DIREITO

ANIR BATISTA BARRETO JÚNIOR

JUIZADOS ESPECIAIS SOB A ÓTICA PRINCIPIOLÓGICA
À LUZ DO ACESSO À JUSTIÇA

JUIZ DE FORA – MG

2015

ANIR BATISTA BARRETO JÚNIOR

**JUIZADOS ESPECIAIS SOB A ÓTICA PRINCIPIOLÓGICA
À LUZ DO ACESSO À JUSTIÇA**

Monografia de conclusão de curso apresentada
ao curso de Direito da Universidade Presidente
Antônio Carlos – UNIPAC, como requisito
parcial para obtenção do título de Bacharel em
Direito.

Orientadora: Prof^a. Ma. Lívia Barletta Giacomini

Juiz de Fora – MG

2015

FOLHA DE APROVAÇÃO

Imir Botelho Bacceto Júnior

Aluno

Funções Especiais sob a ótica principiológica à luz do
Curso à Justiça

Tema

Monografia de conclusão de Curso apresentada ao Curso de Direito, da Universidade Presidente Antônio Carlos / Juiz de Fora, como exigência para obtenção do grau de Bacharel em Direito.

BANCA EXAMINADORA

Leonardo Procópio

Luana Maria de Souza

[Assinatura]

Aprovada em 10 / 07 / 2015.

AGRADECIMENTOS

A Deus por toda a ajuda fornecida durante o caminho de luta e esforço na Faculdade.

À minha família pelo apoio financeiro e religioso.

Aos professores pelo carinho e dedicação para com os alunos.

Finalmente, aos trabalhadores da Faculdade Presidente Antônio Carlos, que proporcionaram os meios necessários para que os alunos tivessem uma estrutura adequada de ensino.

RESUMO

Os Juizados Especiais foram criados para auxiliar na resolução do problema do acesso à justiça. Foram criados os Juizados Especiais Estaduais (Lei nº. 9099/95) e os Juizados Especiais Federais (Lei nº. 10259/01). Estes têm como base os princípios da celeridade, simplicidade, informalidade, economia processual, etc. Seu procedimento busca a agilidade e eficiência na prestação jurisdicional para satisfazer as necessidades da população, principalmente a população mais carente, pois o custo é reduzido e acessível ao pobre. Os Juizados Especiais são um modelo de eficácia e versatilidade que serve de parâmetro para a Justiça Comum que se perde em sistemas formais e complexos que criam a morosidade e os altos custos que, juntamente com a quantidade enorme de processos, praticamente paralisam o sistema judiciário. Os Juizados buscam sempre meios alternativos como a autocomposição com o objetivo de conseguir a conciliação. Por meio desta se consegue resultados muito mais favoráveis, visto que se busca a solução das lides por meios amigáveis utilizando-se da negociação. Desse modo não há grandes perdas e as duas partes saem ganhando. Na lide, a situação é diferente, os processos são demorados e ganhando ou perdendo sempre há prejuízos em função de desgaste emocional e de perdas financeiras. Os Juizados objetivam fazer com que os direitos fundamentais saiam do papel e se tornem realidade para o cidadão carente, que, na maioria das vezes, se vê descartado pela justiça. Os Juizados Especiais, apesar de suas qualidades, também precisam se aperfeiçoar; pois, com o crescimento da quantidade de processos, até eles correm o risco de serem totalmente prejudicados.

Palavras-chave: Juizados. Justiça. Acessibilidade.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	6
1 JUIZADOS ESPECIAIS: APRESENTAÇÃO E CARACTERÍSTICAS	9
1.1 Os Juizados como solução para a morosidade judiciária	12
1.2 A busca pela autocomposição nos Juizados Especiais.....	15
2 OS PRINCÍPIOS NORTEADORES	15
2.1 Princípio da oralidade	20
2.3 Princípio da informalidade	20
2.3 Princípio da simplicidade.....	22
2.4 Princípio da economia processual	23
2.5 Princípio da imediação	24
2.6 Princípio da concentração dos atos	24
2.7 Princípio da identidade física do juiz.....	25
2.8 Princípio da celeridade.....	26
3.9 Princípio da irrecorribilidade das decisões	27
3 ACESSO À JUSTIÇA	29
3.1 O sistema dos Juizados Especiais como modelo de concretização do direito ao acesso	33
3.2 Fundamento e eficácia do direito de acesso.....	39
CONCLUSÃO.....	42
REFERÊNCIAS.....	43

INTRODUÇÃO

Um dos grandes problemas do nosso país é o acesso a justiça por parte dos cidadãos com poucos recursos financeiros. Esta situação se arrasta ao longo dos tempos trazendo grandes dificuldades àqueles que buscam o auxílio judiciário para resolver seus conflitos e esbarram nos obstáculos dos altos custos, morosidade da justiça, formalidades exageradas e outros entraves que desestimulam as pessoas a buscarem o sistema jurídico.

Há muitos anos observa-se a máquina judiciária praticamente parada não só por causa dos problemas identificados acima, mas também, pela grande procura pela justiça que aumenta a cada dia. Esta situação tende a tornar o meio jurídico cada vez mais inviável, motivando as pessoas a fazer justiça por conta própria, como acontecia antigamente.

O acesso à justiça é um direito do cidadão que deveria ser respeitado, mas, observa-se cotidianamente o descaso por parte dos políticos que não tomam providências sérias para melhorar o acesso ao judiciário. A grande quantidade de leis e a burocracia também tiram a praticidade do meio jurídico aumentando muito a lentidão e ineficácia na solução de litígios. Para completar o problema verifica-se a falta de reação da população que se mostra cada vez mais inerte diante da situação do sistema judiciário brasileiro.

Destaca-se algo que costumeiramente é praticado no Brasil que são as falsas manobras de governantes que enganam a população fingindo articuladamente estar motivando o judiciário a solucionar seus problemas com a criação de leis totalmente ineficazes e que muitas vezes são criadas com brechas que permitem o escape dos acusados da punição. Problemas como este são difíceis de resolver, visto que estão dentro do próprio poder Judiciário, sendo um dos maiores entraves da eficácia da lei.

Diante de todos os fatores que foram apresentados a justiça foi se tornado uma verdadeira utopia tirando a esperança das pessoas na sua credibilidade.

Um instrumento utilizado para desafogar o meio judiciário e ajudar a solucionar as questões envolvendo litígios foi a criação dos Juizados Especiais conhecidos popularmente como modelo de eficácia e acesso à Justiça. Este sistema enfoca causas de menor valor e complexidade que normalmente passariam pela morosidade da justiça, mas, nos Juizados Especiais disfrutam de meios que proporcionam agilidade e eficácia solucionando os litígios de forma rápida trazendo bons resultados para aqueles que não dispõem de tempo e principalmente dinheiro. Os Juizados Especiais ajudam a garantir o direito legítimo do

cidadão de acesso à justiça e principalmente justiça eficaz, deixando para a justiça comum apenas as causas de maior complexidade e valor.

No primeiro capítulo faz-se uma abordagem sobre o problema do acesso à justiça, problema este que afastava os cidadãos do Sistema Judiciário em função de fatores como a morosidade, ao alto custo dos processos, formalidades exageradas, etc. Mostra-se que estes entraves motivaram a criação dos Juizados Especiais, considerados modelos de eficácia, com procedimentos especiais, que trouxeram à Justiça benefícios como a agilidade e desburocratização.

Enfoca-se o problema da estrutura judiciária, analisando-se assuntos como a desorganização e a má elaboração das leis, também a limitação de equipamentos e pessoal apropriado para o trabalho, fala-se da influência de terceiros, como por exemplo, empresários na criação de leis e mostra comentários de vários autores sobre o tema.

Nos capítulos três e quatro procurou-se abordar a questão do acesso à Justiça de maneira mais aprofundada mostrando a situação da falta de interesse político, a falta de investimentos, a corrupção por trás das Leis, a falta de iniciativa da população, etc. Destaca-se além das formalidades e do alto custo dos processos, a influência de grupos econômicos na Legislação que manipulam de forma maliciosa as leis.

É feita uma análise minuciosa de todos os princípios que são a base de funcionamento dos Juizados Especiais. Comenta-se a respeito de suas características que direcionam os Juizados na busca da eficácia, princípios como o da celeridade, simplicidade, informalidade, etc.

Trata-se da autocomposição que busca solucionar conflitos de forma pacífica, preservando o interesse das partes através da conciliação. O estudo volta-se para os benefícios trazidos através da negociação amigável, evitando as lides que sempre trazem prejuízos financeiros ou morais.

O presente trabalho apresenta os Juizados Especiais como modelo a ser seguido pela Justiça Comum, mostra detalhadamente os entraves desta e mostra como a influência dos Juizados pode beneficiá-la através dos fundamentos implícitos em seus princípios norteadores.

Realiza-se uma análise a respeito das regras do direito no papel e sua real aplicação na prática para garantir os direitos fundamentais do cidadão. Mostra-se a necessidade de se sair do formalismo e levar a efeito os valores humanos. Mostra-se a opinião de vários autores sobre o tema, mostrando que estes têm uma visão consensual no que tange a execução prática

do que se vê na lei, todos estes autores concordam que a maioria das leis só valem na teoria, havendo um avanço muito lento no sentido de se concretizar os direitos na prática.

Os Juizados Especiais mostram a direção à Justiça Comum com um procedimento prático e eficiente que podem ajudar muito no seu avanço se o modelo dos Juizados for seguido por este.

Espera-se que com isso a Justiça possa, enfim, progredir no caminho da eficiência que todos esperam, melhorando a vida das pessoas que dela depende. Só assim, as pessoas passaram a acreditar e confiar na Justiça.

1 JUIZADOS ESPECIAIS: APRESENTAÇÃO E CARACTERÍSTICAS

Wander Paulo Marotta Moreira (1996) realiza uma abordagem inicial dos Juizados Especiais e Cíveis mostrando os problemas antecedentes e os motivos de sua criação. Vem, também esclarecer como os Juizados vieram a contribuir na solução de vários empecilhos que entravam a Justiça.

Moreira (1996, p. 23-25) fala do acesso à justiça mostrando que:

A inspiração desses Juizados nasceu primeiro da necessidade de permitir-se o acesso à justiça a amplas camadas da população que não a procuravam, não simplesmente por serem pobres ou hipossuficientes, mas, principalmente, porque eram extremamente burocráticos os caminhos abertos pela legislação processual tradicional, provocando o desânimo em quem dela necessitava para a solução de litígio, cujo conteúdo, em termos econômicos, era menor, embora a importância fundamental de que se revestiam para essas pessoas.

Os novos Juizados Especiais vieram para, em princípio, atender à chamada “explosão de litigiosidade” decorrente da incorporação ao espaço urbano de grandes camadas populacionais, gerando enorme contradição entre a marginalização e a exclusão desses grupos e o “discurso jurídico” de garantia de igualdade e de acesso Judiciário.

Segundo o autor acima citado, demonstra-se a inspiração da criação dos Juizados Especiais na necessidade das camadas mais pobres e também na necessidade de acabar com a burocracia exagerada.

Para Macedo e Perius (2007, p. 82):

A função jurisdicional é monopólio do Estado, dever-poder reflexo de sua soberania, de modo que lhe é inerente o cumprimento do desiderato constitucional de propiciar o acesso às vias judiciais, o mais básico dos direitos fundamentais de um sistema jurídico que pretenda realizar de forma efetiva, e não apenas proclamar, os direitos de todos.

Segundo as autoras mencionadas, a função jurisdicional é obrigação do Estado que tem por obrigação cumpri-la efetivamente e não apenas proclamar o direito de todos sem sua efetivação.

Nas avançadas democracias contemporâneas, às quais, a globalização no espaço mundial conecta os países do Terceiro Mundo, a legislação vem buscando atender a essa demanda jurisdicional, estando o Brasil em posição de vanguarda nesse esforço, com a proteção dos direitos coletivos, difuso e dos consumidores, tudo seguido de efetivas medidas processuais que instrumentaliza e viabiliza essas conquistas do direito material (MOREIRA, 1996, p. 23-25).

O Judiciário assumiu função relevante nesse quadro de aperfeiçoamento das instituições, provocando, inclusive, reações já esperadas, pois, ‘De maneira geral, quando o Judiciário assume um papel politicamente mais ativo e particularmente quando faz valer seu poder de controle constitucional, isto é, quando se produz o que se costuma chamar de ‘ativismo judiciário’, é ele questionado e o argumento usualmente esgrimido é a sua origem ‘não democrática’ (MOREIRA, 1996, p. 24 apud ZAFFARONI). Por outro lado, é sempre interessante, politicamente, ter um Judiciário fraco, no íntimo do qual se pode interferir “até com o beneplácito da opinião pública”, como foi o caso da “fugimorização” peruana. A implantação dos Juizados Especiais insere-se nesse quadro político de extrema complexidade, em que o caráter aristocrático do Judiciário cede à sua feição democrática de limitação dos poderes e do próprio poder (MOREIRA, 1996, p. 24).

Dessa forma, o autor supracitado faz uma análise do problema do acesso à justiça para melhor compreensão dos fatores que motivaram a criação dos Juizados Especiais. Mostra o papel do Estado e a colocação dos Juizados diante dos problemas atuais.

Sobre o problema do acesso à justiça, Teixeira e Santos (1996, p. 12) continuam colocando que:

A criação do Juizado Especial foi para facilitar o acesso à Justiça pelo cidadão comum, destruindo as causas que o dificultam, como por exemplo o alto custo da demanda, a lentidão e a idéia de inviabilidade e inutilidade de socorrer-se do Poder Judiciário.

As autoras acima mencionadas reforçam a importância dos Juizados Especiais na busca de soluções práticas para o problema da morosidade e outros que inviabilizam o acesso à justiça.

Moreira (1996) faz uma explanação sobre a criação dos Juizados Especiais pelos Estados afirmando que:

A Lei 9099/95, editada pela União Federal, impõe aos Estados – determinando que o façam no prazo de seis meses – a criação, na esfera territorial, desses Juizados Especiais, ao dizer que “lei estadual disporá sobre o sistema dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais, sua organização, composição e competência” (arts. 94 e 95). Parece claro, entretanto, que a organização, composição e competência dos Juizados Especiais, principalmente a sua competência, estão exhaustivamente previstas e descritas na lei federal, que a legislação estadual não poderá inovar. À legislação estadual reserva-se a própria criação dos Juizados no âmbito do respectivo território e a instituição dos procedimentos a serem adotados de acordo com as realidades regionais deste imenso país – de tão notórias e tão agudas diferenças. Isso, aliás, é o que está escrito, com todas as letras, no art. 24, XI, da Constituição Federal, segundo o qual compete à União e aos Estados legislar concorrentemente sobre “procedimentos em matéria processual”, embora à primeira se assegure a competência privativa para legislar sobre direito processual. Sabe-se, mais, que “no âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a esclarecer normas gerais”, a 1º e 2º do mesmo artigo (MOREIRA, 1996, p. 26-27).

Segundo o autor a criação dos Juizados Especiais está regida por normas bem claras na legislação determinando suas diretrizes específicas de acordo com a sua área de atuação e competência.

Segundo Macedo e Perius (2007, p. 82):

O direito fundamental de acesso às vias judiciais constitui construção integrada ao patrimônio da humanidade, consoante bem demonstra a trajetória que levou a sua gradativa consagração no direito positivo nacional.

Os autores acima mostram que os direitos fundamentais de acesso à Justiça estão integrados ao patrimônio da humanidade e mostra que sua trajetória evolutiva que o consagrou no direito positivo. Mostram o acesso à Justiça como base estruturada e reconhecida como essencial dentro do Direito.

Em Minas Gerais, em função dessas disposições, temos que os Juizados Especiais, já previstos na Lei de Organização Judiciária (Lei Complementar nº. 38, de 13/2/95 – arts. 88 a 100), foram criados com a recentíssima edição da Lei Complementar Estadual n. 40, de 1995, que dispõe sobre o sistema dos Juizados Especiais cíveis e criminais no Estado, atribuído competência a todos os Juizes de Direito do Estado, cíveis ou criminais, para a prática dos atos previstos na Lei nº. 9099/95, com exceção daquelas Comarcas onde se implantariam Varas Especiais do Juizado, tal como dispõe o art. 2º da referida Lei. Independentemente dessa criação, por lei estadual, dos Juizados Especiais, e levando-se em conta, principalmente, que o acesso à justiça é princípio constitucional de eficácia plena, e que, tendo sido instituído, pela União, um juízo especial e um direito processual especial, a conclusão é a de que tais normas têm imediata aplicabilidade, podendo o Tribunal de Justiça do Estado valer-se de autorização já contida na Lei Estadual de Organização Judiciária para, mediante resolução, regulamentar “a implantação e o funcionamento dos Juizados Especiais e dos Colégios Recursais” (art. 100 da LOJ) (MOREIRA, 1996, p. 26-27).

O autor acima aborda sobre a criação e as características dos Juizados Especiais no âmbito Estadual destacando a Lei nº. 9099/95. Fala, também, sobre sua forma de atuação e distribuição, assim como, das varas especiais que tem uma diferenciada.

Tourinho Neto e Figueira Júnior (2002) falam sobre a criação dos Juizados Especiais e suas características no âmbito Federal afirmando que:

Em 12/07/2001, foi sancionada a Lei 10259, que dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal. A publicação deu-se no dia seguinte. Os Juizados Especiais Federais, em princípio, eliminarão a lentidão decorrente do processo comum. Serão informais, simples, céleres, e o procedimento será, sempre que possível oral, requisitos que deveriam estar presentes no Juízo Comum. Daí sem favoráveis a que a competência dos Juizados Especiais seja de pronto ampliada para alcançar as infrações de média potencialidade ofensiva. Joel Dias Figueira Júnior destaca: ‘Essa nova forma de prestar jurisdição [mediante os Juizados Especiais] significa antes de tudo um avanço legislativo de origem eminentemente constitucional, que vem dar guarita aos antigos anseios de todos os cidadãos, especialmente da população menos abastada, de uma justiça apta a proporcionar uma prestação de tutela simples, rápida, econômica e segura, capaz de levar a liberação da indesejável litigiosidade contida. Em outros termos, trata-se, em última análise, de mecanismo hábil de ampliação do acesso a ordem jurídica justa’ (TOURINHO NETO; FIGUEIRA JÚNIOR, 2002, p. 59).

Os autores destacam a criação dos Juizados Especiais, ressaltando sua grande diferenciação diante da Justiça Comum, chama a atenção para os princípios que configuram os elementos de importância essencial na boa atuação dos Juizados, fazendo com que estes funcionem com eficácia.

1.1 Os Juizados como solução para a morosidade judiciária

O povo brasileiro a muito sofre diante de uma Justiça ineficiente e lenta. Os processos se arrastam durante anos e a estrutura judiciária é elaborada de maneira a favorecer a elite, dificultando o acesso do pobre. “A nossa justiça é mais doente que culpada”, afirmam Figueira Júnior e Tourinho Neto (2002, p. 33). Extrai-se, também, de sua obra que a Justiça só existe para constar e diversas são as causas, como por exemplo, a burocracia e o conservadorismo do ensino nas faculdades de Direito.

[...] o tom de aulas magistrais desconectadas de uma realidade tensa e dos problemas inéditos delas emergentes apenas permite aos futuros juízes adaptar-se à linguagem autoritária instituída, por um lado impedindo o aluno de hoje (e o intérprete de amanhã) de refletir sobre a produção, função e condições sociais, econômicas, políticas e culturais de uma aplicação alternativa de um direito positivo e, por outro, fazendo das salas de aula o que Graciliano Ramos, em suas memórias de infância, chama de ‘prisão’: O lugar de estudo era isso. Os alunos se imobilizavam nos bancos: cinco horas de suplício, uma crucificação. Certo dia vi moscas na cara de um, roendo o canto do olho, entrando no olho. E o olho sem se mexer, como se o menino estivesse morto. Não há prisão pior que uma escola primária do interior. A imobilidade e a insensibilidade me aterraram. Abandonei os cadernos e as auréolas, não deixei que as moscas me comessem. Assim, aos nove anos ainda não sabia ler (FARIA, 1992, p. 197).

De acordo com Figueira Júnior e Tourinho Neto (2002, p. 34-35), ensina-se que a lei deve ser aplicada mecanicamente e que o juiz é praticamente um deus. Não se mostra que o ato de julgar se baseia numa visão clara e precisa das leis e seguro senso de justiça. Exige-se dos magistrados qualidades próprias, o caráter, a renúncia e a coragem, o desprezo pelo desentendimento constante, o equilíbrio diante da mediocridade e da malícia dos vencidos, por outro lado, à virtude própria se acrescenta a necessidade de um conhecimento conquistado através dos tempos e constantemente atualizado.

Continuam Figueira Júnior e Tourinho e Neto (2002, p. 35) mostrando que as leis são confusas, mal elaboradas, gerando várias interpretações, dificultando o trabalho dos operadores do Direito e principalmente a compreensão das pessoas a respeito de seus direitos. A lei precisa ser clara, de forma que qualquer cidadão possa compreendê-la.

A Justiça recebe pouco investimento, foi criada de forma desorganizada, tanto com relação a funcionários como a equipamentos, ficando claro assim, a pouca importância dada pelo governo que, na verdade, deseja que ela não funcione. Havendo um bom funcionamento da Justiça, com certeza, o primeiro atingido seria o próprio Governo que abusa de atitudes ilegais e se aproveita da fragilidade cultural do povo que fica à mercê do mesmo (FIGUEIRA JÚNIOR; TOURINHO, 2002, p. 35-36).

Cappelletti e Garth (1988, p. 9-10) destacam:

[...] que mesmo recentemente, com raras exceções, o estudo jurídico também se manteve indiferente às realidades do sistema judiciário: “Fatores como diferenças entre os litigantes em potencial no acesso prático ao sistema, ou a disponibilidade de recursos para enfrentar o litígio, não eram se quer percebidas como problemas”. O estudo era tipicamente formalista, dogmático e indiferente aos problemas reais do foro cível. Sua preocupação era frequentemente de mera exegese ou construção abstrata de sistemas e mesmo, quando ia além dela, seu método consistia em julgar as normas de procedimento à base de sua validade histórica e de sua operacionalidade em situações hipotéticas. As reformas eram sugeridas com base nessa teoria do procedimento, mas não na experiência da realidade. Os estudiosos do direito, como o próprio sistema judiciário, encontravam-se afastados das preocupações reais da maioria da população.

Ainda destacam Figueira Júnior e Tourinho Neto (2002, p. 36) que afinal tem-se uma Justiça lenta e ineficiente que resulta da desorganização da estrutura judiciária que é mal distribuída em termos de recursos financeiros e de pessoal aliada a má preparação de juízes sem vocação que buscam o cargo por interesse financeiro, confundindo arrogância com autoridade, insensibilidade com imparcialidade, juiz sem cultura humanística, tudo isso contribuindo para a má solução dos casos judiciais e para a impunidade.

Resolver o problema de acesso à Justiça por parte da população pobre não é uma preocupação do Governo e a acessibilidade só é praticada, na maioria das vezes, por aqueles que podem arcar com seus custos, os que não podem ficam simplesmente jogados a sua própria sorte (FIGUEIRA JÚNIOR; TOURINHO NETO 2002, p. 36).

De acordo com Grinover e Dinamarco (2006, p.25):

A tarefa da ordem jurídica é exatamente a de harmonizar as relações sociais intersubjetivas, a fim se ensinar a máxima realização dos valores humanos com o mínimo de sacrifício e desgaste. O critério que deve orientar essa coordenação ou harmonização é o critério do justo e do equitativo, de acordo com a convicção prevalente em determinado momento e lugar.

Os autores citados acima mostram a função da Justiça com relação a harmonia, buscando-se o resultado justo com o mínimo possível de desgaste, proporcionando o equilíbrio social.

Também afirmam Cappelletti e Garth (1988, p. 15) que:

Embora o acesso efetivo à justiça venha sendo crescentemente aceito como um direito social básico nas modernas sociedades, o conceito de ‘efetividade’ é, por si só, algo vago. A efetividade perfeita, no contexto de um dado direito substantivo, poderia ser expressa como a completa ‘igualdade de armas’_ a garantia de que a conclusão final depende apenas dos méritos jurídicos relativos das partes antagônicas, sem relação com diferenças que sejam estranhas ao Direito e que, no entanto, afetam a afirmação e a reivindicação dos direitos. Essa perfeita igualdade, naturalmente é utópica. As diferenças entre as partes não podem jamais serem completamente erradicadas. A questão é saber até onde avançar na direção do objetivo utópico e a que custo. Em outras palavras, quantos dos obstáculos ao acesso efetivo à justiça podem e devem ser atacados? A identificação desses obstáculos, conseqüentemente, é a primeira tarefa a ser cumprida.

Os grandes grupos econômicos como banqueiros, latifundiários e industriais estão por trás da elaboração das leis feitas por seus representantes no Judiciário. Os candidatos são bancados por eles que são eleitos com apoio e dinheiro destes. A mídia colabora com eles induzindo o povo através dos meios de comunicação a votar em pessoas do seu interesse. São esses parlamentares representantes, não dos interesses do povo, mas, de classes dominantes que mandam no país (TOURINHO NETO; FIGUEIRA JÚNIOR, 2002, p. 37).

Tudo isso leva a um descrédito da Justiça, mas mesmo assim, o número de ações é grande. O abarrotamento de processos nos cartórios, nos gabinetes dos juízes, é assustador. O inciso XXXV do art. 5º da Constituição Federal determina que “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito” e o inciso LXXIV proclama que “o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de

recursos”, o que na prática nunca é respeitado (FIGUEIRA JÚNIOR; TOURINHO NETO, 2002, p. 37-39).

Diante do exposto acima Chimente (2012) expõe as qualidades dos Juizados Especiais afirmando que:

Se trata de um sistema ágil e simplificado de distribuição da Justiça pelo Estado. Cuidando das causas do cotidiano de todas as pessoas (relações de consumo, cobranças em geral, direito de vizinhança, etc.), independente da condição econômica de cada uma delas, os Juizados especiais Cíveis aproximam a Justiça e o cidadão comum, combatendo o clima de impunidade e descontrole que hoje a todos preocupa (CHIMENTE, 2012, p. 27).

O autor citado destaca as boas características dos Juizados Especiais que proporcionam mais rapidez e eficiência na prestação jurisdicional, fazendo com que o cidadão esteja sempre mais próximo e satisfeito com a Justiça.

1.2 A busca pela autocomposição nos Juizados Especiais

Os Juizados Especiais surgem no cenário jurídico como uma forma alternativa para a solução de controvérsias de que se beneficiam os jurisdicionados

Tourinho Neto (2002, p. 79-80) afirma entre inúmeras novidades e distinções no que concerne à jurisdição tradicional e ao processo civil clássico, podemos apontar o funcionamento desses juizados com intensa participação popular por intermédio dos “auxiliares da justiça” (conciliadores ou juízes instrutores ou leigos), o que leva Cappelletti (2002, p. 79) a denominar o fenômeno da justiça participativa, assim como a efusiva implementação das técnicas de autocomposição.

A realidade social pujante em que vivemos não se contenta mais com o modelo individualista das soluções judiciais de antanho. Desde o final do século passado, vem-se construindo um novo perfil, alicerçado na prevalência do interesse social sobre o individual. Daí exigir-se um Judiciário mais participativo e ativista, na busca de uma sociedade mais justa, humana e solidária, contando para isso com instrumentos processuais mais eficientes, a exemplo da ação civil pública, das ações coletivas, dos juizados especiais, do mandado de segurança, das ações de controle de constitucionalidade. Mecanismos hábeis e eficazes que suplementam a atividade estatal, priorizando o social”, onde se incluem as técnicas de jurisdição arbitral e da Justiça Especializada Estatal através dos Juizados (CAPPELLETTI, 2002, p. 80).

Figueira Júnior e Tourinho Neto (2002, p. 81-82) mostram que nos Juizados Especiais Cíveis busca-se a resolução de litígios de forma pacífica, está é a essência desta Justiça Especializada.

Vê-se claramente que a principal diferença desta Justiça para a Justiça Comum está justamente na primeira fase procedimental onde se objetiva a autocomposição, utilizando-se de técnicas de aproximação das partes com a intenção de conseguir uma solução o quanto menos desgastante possível em favor das partes.

Vale apenas salientar que quando existe o conflito sem busca de conciliação, nem sempre a parte vitoriosa sai satisfeita em função do desgaste e do processo traumático a que se submeteu o que, muitas vezes, faz a vitória não ser tão compensatória.

O acordo entre as partes traz soluções mais viáveis para as partes que resolvem o problema de forma mais rápida e menos traumática, por isso a busca da autocomposição em qualquer de suas modalidades (transação, renúncia ao direito, reconhecimento do pedido) é sempre o melhor caminho a ser buscado. Na autocomposição não temos vencedores e perdedores pois todos saem satisfeitos com o resultados positivos e menos sofrimento e também neste caso não haverá nenhuma espécie de sucumbência, o que é altamente satisfatório.

Grinover e Dinamarco (2006, p. 35-36) colocam que:

A autocomposição, que não constitui ultraje ao monopólio da jurisdição, é considerado legítimo meio alternativo de solução dos conflitos, estimulado pelo direito mediante as atividades constantes na conciliação. De um modo geral, pode-se dizer que é admitida sempre que não se trate de direitos tão intimamente ligados ao próprio modo de ser da pessoa, que sua perda a degrade a situações intoleráveis.

Tem-se que grandes vantagens deste de procedimento, e é muito importante destacar que a sentença de mérito ao final é totalmente imprevisível, não se podendo prever quem será o beneficiado e quem será o prejudicado, sendo muito mais interessante uma solução pacífica onde, com certeza todos sairão ganhando.

Quando ambas as partes resolvem ceder um pouco, utilizando-se da conciliação, evita-se a imprevisibilidade de sentenças onde uma das partes, com certeza, irá sucumbir. É muito importante que o conciliador saiba orientar os dois lados sobre essas vantagens (TOURINHO NETO; FIGUEIRA JÚNIOR, p. 82)

Afirma Tourinho Neto (2002. p. 82):

O Judiciário não pode ficar fora do tempo, isolado, imobilizado, à margem da história e da realidade nacional. Vamos aproveitar o momento para reformá-lo, aproximá-lo do povo, livrá-lo do excessivo formalismo, a fim de bem solucionar os conflitos. Esse é o desejo de toda a sociedade brasileira.

Tourinho Neto (2002) menciona o fato de o Judiciário ter que acompanhar a evolução dos acontecimentos, se atualizando constantemente, mostra a necessidade de reformá-lo e sempre adequá-lo à realidade da história.

Chimenti (2012) em seu livro destaca a lição da Ministra Fátima Nancy Andrighi que:

É costumeira a dificuldade que se experimenta, especialmente no seio da comunidade jurídica, quando a legislação introduz profundas modificações nas rotinas dos serviços judiciários. Mas agravada, ainda é a reação quando se propõe a participação de uma terceira pessoa, não investida de funções jurisdicionais, para desenvolver e colaborar no cumprimento dos atos processuais – a exemplo da audiência de conciliação, presidida por Conciliador recrutado especialmente para esta função (Chimenti, 2012, p. 196-197).

O autor supracitado fala sobre os problemas encontrados em situações em que ocorrem mudanças nos hábitos dos trabalhos judiciários, principalmente na entrada de indivíduos não ligados à área.

Grinover e Dinamarco (2006, p. 37) mostram que:

Na Lei dos Juizados Especiais o arbitramento recebe tratamento especial, com bastante simplificação e especial recomendação ao juiz para que só peasse à fase de instrução e julgamento se não tiver obtido das partes nem a conciliação, nem o compromisso (art. 27). Este independe de termo (art. 24 § 1º) e o árbitro considera-se sempre autoridade a julgar por equidade, independente da autorização das partes (art. 25). Os árbitros nos Juizados Especiais serão escolhidos dentre juízes leigos, instituídos na nova lei (art. 24, § 2º).

Havendo o enfraquecimento do Poder Judiciário, criando uma influência negativa sobre aqueles que estão sobre sua tutela, levando-os a renúncia ao direito de agir, resultado da dificuldade de acesso aos tribunais por múltiplos fatores de ordem interna e externa, estará, antes de mais nada, renunciando a si mesmo, à estabilidade do Estado democrático de Direito à paz social (TOURINHO NETO; FIGUEIRA JÚNIOR, 2002, p. 80).

Por todos esses fatores, percebe-se claramente que os Juizados Especiais se configuram como um verdadeiro ponto de divisão entre a Justiça clássica e a contemporânea, que no crepúsculo do século passado receber a chancela da Lei 9099/95 e nesse início de século e milênio vem recepcionada através da Lei 10259/2001 que destaca os princípios basilares constitucionalmente citados no art.98 inc. 1 e seu parágrafo único, enfatizando a prestação da tutela jurisdicional do Estado com fundamento no princípio da oralidade em grau

máximo, de onde nasce a base de sustentação dos Juizados Especiais representada pela satisfatividade, celeridade, simplicidade, informalidade e segurança (FIGUEIRA JÚNIOR; TOURINHO NETO, 2002, p. 81).

Os Juizados Especiais surgem como um ponto de partida para uma grande transformação que aos poucos começarão a influenciar a Justiça Comum, levando-a uma mudança altamente necessária sobre seus aspectos essenciais que a tornam inviável pela lentidão e falta de estrutura de pessoal e materiais e equipamentos de trabalho, trazendo desesperança e desmotivação sobre seu uso por parte da população brasileira que, se vê cada vez mais dominada por corruptos e outra sorte de canalhas que se utilizam desta deficiência para se aproveitar do povo humilde e desamparado, na maioria das vezes, pela Justiça brasileira (TOURINHO NETO; FIGUEIRA JÚNIOR, 2002, p. 82).

Segundo Chimenti (2012, p. 197):

A Reforma Processual, conduzida com a dedicação e a determinação do Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, incorporou à Justiça Tradicional experiência bem-sucedida dos Juizados Especiais quanto à figura do Conciliador. Está plenamente comprovado que os Conciliadores desempenham importante papel na solução de conflitos que tramitam perante os Juizados Especiais Cíveis e que a habilidade desses abnegados profissionais tem o efeito de um verdadeiro amortecedor para repor o equilíbrio emocional das partes em conflito, já que não se pode olvidar que esta Justiça Especial é contaminada por forte emoção devido a proximidade temporal entre a ocorrência dos fatos e o reencontro das partes adversas no Tribunal.

De acordo com o autor acima mencionado o Conciliador é uma figura muito importante para auxiliar as partes em conflito a chegarem a uma solução equilibrada, principalmente quando da aproximação do julgamento.

Contudo, esse desiderato somente haverá de ser atingido de maneira cabal e definitiva se e quando todos os profissionais que de forma direta ou indireta atuarem na Justiça Especializada (Juízes Federais, Procuradores da República, Advogados da União, Advogados, Serventuário, Auxiliares da Justiça etc.), indistintamente, modificarem suas mentalidades e passarem a conceber os dois microssistemas que haverá de ser interpretados harmônica e sistematicamente (Lei 9099/95 e Lei 10259/2001) como uma nova forma de prestação de tutela jurisdicional do Estado fundado num processo constitucional especialíssimo de rito sumaríssimo (FIGUEIRA JÚNIOR; TOURINHO NETO, 2002, p. 83).

Existe uma grande necessidade de renovação da visão dos operadores do Direito que ainda estão muito agarradas a determinados mecanismos já ultrapassados como formalidades excessivas e recursos judiciais desnecessários, verdadeiras armas para advogados que buscam a procrastinação de processos em benefício de seus clientes.

A agilidade e eficiência precisam entrar na mente daqueles que comandam as operações judiciárias. Somente a preparação e desejo de mudança pode levar a Justiça ao aprimoramento, chegando ao nível que todos querem. É necessária uma adaptação aos novos tempos com uma concepção atualizada pelo entendimento e principalmente pela vontade de mudança (TOURINHO NETO; FIGUEIRA JÚNIOR, p. 82).

Chimenti (2012, p. 204) menciona:

O fato de que ao estabelecer que a escolha dos árbitros recairá sobre os juízes leigos, a Lei n. 9099/95 retirou aquele que talvez seja o princípio maior da arbitragem, ou seja, a possibilidade de o árbitro ser escolhido dentre os experts da matéria em discussão (químicos, engenheiro hidráulicos, agrimensores etc.). Observe-se, ainda, que alguns Estados sequer adotam a figura do juiz leigo, a exemplo de São Paulo, o que por si só dificulta a adoção de arbitragem no Sistema dos Juizados Especiais.

É preciso um crescimento do número de profissionais sérios e preparados que substituam os antigos mentores do atraso e da precariedade da Justiça. Esses profissionais poderão expandir os métodos dos Juizados Especiais para a Justiça Comum levando a um aprimoramento de todo o sistema judiciário brasileiro, fortalecendo assim, o combate a corrupção e ao atraso da Justiça brasileira que há muito prejudica a todos. Seria, pois, o aprimoramento do sistema judiciário com a diminuição das lides e busca de entendimento entre as partes no processo atingindo maior satisfação e agilidade nos processos (TOURINHO NETO; FIGUEIRA JÚNIOR, 2002, p. 85).

2 OS PRINCÍPIOS NORTEADORES

2.1 Princípio da oralidade

Este princípio valoriza a utilização da oralidade no lugar da palavra escrita pois assim se tem uma rapidez na solução dos processos que caminham bem mais devagar quando da utilização da escrita.

Chimenti (2012, p. 31) diz que:

Visando à simplificação e à celeridade do processo que tramitam no sistema especial, o legislador priorizou o critério da oralidade desde a apresentação do pedido inicial (§ 3º do art. 14 da Lei n. 90099/95) até a fase de execução dos julgados, reservando a forma escrita aos atos essenciais (§ 3º do art. 13).

Segundo Almeida (1973, p. 25):

Cinco elementos constituem as linhas mestras da oralidade: 1º) a predominância da palavra falada; 2º) a imediatividade da relação do juiz com as partes e os meios produtores da certeza; 3º) a identidade física do órgão judicante em todo o decorrer da lide; 4º) a concentração da causa no tempo; 5º) a irrecorribilidade das interlocutórias.

O juiz precisa acompanhar a audiência com total atenção para não deixar escapar nenhum dado importante e Demercian (1999, p. 48) afirma “que ele deve estar presente na audiência de corpo e alma (...).

Segundo Tosta (2010 p. 6-7):

O processo no Juizado Especial é predominantemente oral, com o integral diálogo direto entre as partes, a testemunhas e o juiz, restringindo-se ao necessário a forma escrita, o que é fundamental para que se alcance o preconizado nos demais critérios e o principal objetivo deste processo que é a conciliação ou transação, como formas de verdadeira pacificação social, pela participação efetiva das partes envolvidas na solução, preferencialmente à decisão do juiz leigo ou togado ou do árbitro.

O autor mencionado cita a importância da oralidade nos Juizados Especiais na interação entre as partes e o juiz, como fator fundamental para a conciliação e transação. Mostra a importância da oralidade na busca da pacificação.

Com o exame direto e oral do testemunho, o juiz, que tem sob os seus olhos os vários elementos do julgamento, pode descobrir onde a testemunha foi deficiente por omissão ou inexatidão, e reparar por meio de oportunas interrogações. Quando tenha, ao contrário, de julgar segundo testemunhos reduzidos a escrito por outrem, ainda que por um oficial público, existirá sempre a possibilidade de um auto não completamente fiel, por ter desprezado qualquer parte do depoimento oral ou subtendido. Além disso, o juiz dos debates, confiante nas redações escritas dos testemunhos, priva-se daquela grande luz que surge da conduta pessoal da testemunha e aclara maior ou menor credibilidade de suas afirmações. Há sinais de veracidade ou de mentira na fisionomia, no som da voz, na serenidade ou no embaraço de quem depõe. É um acúmulo precioso de provas indiretas, que se perde quando se julga sobre o escrito (TOURINHO NETO; FIGUEIRA JÚNIOR, 2002, p. 67 apud MALATESTA).

Os citados autores demonstram minuciosamente a importância da oralidade na observação das partes para melhor visualizar suas reações e com isso captar de forma mais precisa a verdade que não seria obtida na forma escrita.

Na opinião de Reis (2008, p. 43):

O princípio da oralidade tem preponderância no Juizado, pois nele os atos essenciais podem ser realizados oralmente, mesmo que sejam reduzidos por termo ou lançados em fichas impressas (Citação, Contestação, Sentença, etc.). Não existe no nosso ordenamento jurídico processo oral puro. Há processo em que a oralidade é mais acentuada, como acontece no Juizados Especial Cível.

O autor acima destaca a predominância da oralidade nos Juizados Especiais, mesmo que haja a redução a termo, mas, deixa claro que não vê processo oral puro nos Juizados, mas que neste a oralidade é mais acentuada.

Chimenti (2012, p. 32, apud HONÓRIO) destaca a visão do professor Italiano Mário Pagano que diz:

Na viva voz fala também a fisionomia, os olhos. A cor, o movimento, o tom de voz, o modo de dizer, e tantas outras circunstâncias diversas, as quais modificam e desenvolvem o sentido das expressões gerais e lhes subministram outros tantos indícios a favor ou contra a afirmação da palavra... Todos os sinais indicados se perdem na escrita muda, e faltam ao juiz os mais claros e seguros argumentos.

2.2 Princípio da informalidade

Tornaghi (1987, p. 153-154) ensina que:

Na aplicação da lei depara-se ao juiz outro problema. No direito como em tudo mais, a técnica introduz um elemento artificial: a fórmula. O formalismo é um bem ou um mal? Na medida em que se divorcia da realidade é um mal, pois o Direito é a arte do que é equo: *ars boni et aequi* (a arte do bem e do justo), mas na proporção em que traz segurança é um bem, porque o Direito é também a arte do estável e seguro: *ars stabili et securi* (a arte do estável e seguro). É preciso – é não é fácil – encontrar um meio-termo, entre a segurança e a justiça, entre a rjeza das Doze Tábuas e o laxismo (Sistema filosófico, político etc. que preconiza idéias pouco severas, amplas e conciliatórias) trazido por idéias nobres, mas perigosas, como a da livre investigação, de Geny, ou do Direito justo, de Strömmler, ou do Direito livre de Kantorowicz, ou das concepções de outros juristas que, buscando a justiça pura, caem no arbítrio, especialmente no arbítrio judicial.

Reis (2008, p. 44) mostra que:

Este princípio busca libertar o processo dos ritos formalísticos, que levam à complexidade e a demora na entrega da prestação jurisdicional. Admite-se pelo princípio as demandas ajuizadas oralmente e o cumprimento da sentença por simples requerimento em cartório, também oralmente, a capacidade postulatória ao autor e ao réu, nas causas de valor não superior a vinte salários mínimos etc.

O autor mencionado mostra que este princípio visa desvincular o processo das formalidades que dificultam a resolução dos casos jurídicos e valoriza os procedimentos mais simples para causa de pequeno valor.

Segundo Rocha e Miranda Netto (2010, p. 17):

É preciso desde logo reconhecer que se em algum momento as soluções aventadas tendem para a primazia do “novo”, não raras vezes, rumam em sentido oposto. São situações onde as novas diretrizes não apenas deixaram de produzir o resultado que lhes era esperado, mas também se chocaram com preceitos e regra constitucionais. Não é preciso dizer que se trata de uma empreitada no mínimo arriscada. Defender o “velho” normalmente é associado ao anacronismo. Sou ultrapassado. Mas não se pode partir da premissa de que tudo que é novo é bom. Ademais, o formalismo, mesmo nos Juizados Especiais, pode ser empregado como uma nova ideologia, comprometida não apenas com seus princípios informativos, mas também com a segurança jurídica e a qualidade de prestação jurisdicional. Com efeito, se não houver um equilíbrio, as maiores virtudes dos Juizados Especiais podem se transformar nos seus maiores defeitos.

2.3 Princípio da simplicidade

Figueira Júnior e Tourinho Neto (2002, p. 68) afirmam que “o procedimento dos Juizados Especiais deve ser simples, natural, ser aparato, franco espontâneo, a fim de deixar os interessados à vontade para expor seus objetivos”.

Conforme menciona Reis (2008, p. 44):

O processo existe não para objetivar demonstração de conhecimento culturais, mas para tornar mais rápida a entrega da prestação jurisdicional, reclame da sociedade moderna. O processo deve conter toda a matéria de defesa na contestação, inclusive eventual pedido contraposto do réu, não oferecendo oportunidades para incidentes processuais.

Percebe-se que o autor acima mencionado compreende o processo como meio de agilização do procedimento jurisdicional para solucionar com rapidez o caso e não para fazer exibição de conhecimento cultural.

Para Tosta (2010, p. 8):

A simplicidade e a informalidade são primordiais para a consecução de tal objetivo e referem-se à prática dos atos processuais. O juiz tem plena liberdade para determinar as provas a serem produzidas, na sua apreciação e para dar especial valor às regras de experiência comum ou técnica, proferindo a decisão que achar mais justa e equânime, atendendo aos fins sociais e às exigências do bem comum.

2.4 Princípio da economia processual

A diminuição das fases e dos atos processuais leva à rapidez, economia do tempo, logo, economia de custos. Segundo Amaral Santos (1997, p. 68), o objetivo é obter o “máximo resultado com o mínimo emprego possível de atividades processuais”.

Enfim, no Juizado Especial busca-se, sobretudo, com aplicação desses princípios, a reparação dos danos sofridos pela vítima e aplicação de pena não-privativa de liberdade. É o que está previsto no art. 62 da Lei 9099/95. E isso é conseguido com a princípio da identidade física, dele derivando o princípio da imediação e da concentração dos atos (TOURINHO NETO, 2002, p. 69).

Acrescenta Reis (2008, p. 44):

Que este princípio impõe até o máximo possível o aproveitamento dos atos processuais realizados. Recebida a petição inicial o autor já sai intimado para a data em que ocorrerá a sessão de conciliação e a citação já é formulada pelo sistema de informática e remetida via Aviso de Recebimento ao réu que é citado e intimado no mesmo ato. Realizada a sessão de conciliação esta pode ser convolada em Audiência de Instrução e Julgamento, na qual é colhida a prova e proferida imediata sentença, caso não seja necessária a designação de leitura de sentença, para data próxima.

Segundo Tosta (2010, p. 9), “Uma das razões para a existência do processo nos Juizados Especiais é a obtenção de uma solução rápida aos conflitos e isto deve ocorrer com a prática do menor número possível de atos pelo juiz e pelas partes”.

2.5 Princípio da imediação

Declaram Figueira Júnior e Tourinho Neto (2002, p. 69) que este princípio caracteriza a aproximação direta entre juiz, acusado, testemunhas e vítima. Há uma interação maior entre eles facilitando a relação. Este princípio deriva do princípio da identidade física do juiz e estabelece que somente o juiz que presidiu a audiência é que pode julgar a causa. O relacionamento entre o juiz e as partes precisa ser o mais interativo possível para que o mesmo possa captar na essência a autenticidade ou a falta dela nos depoimentos e também para que o magistrado possa visualizar possíveis dificuldades das partes em se expressar nos depoimentos, assim é possível que ele veja o que está por traz das palavras, se boas intenções ou o intuito claro de ludibriar o julgador. O contato direto permite, ainda, que o mesmo perceba a dificuldade das partes em se expressar, possibilitando a este que com sua habilidade possa captar o que não foi explicado de forma correta. O juiz, através deste procedimento adquire uma visão geral do andamento da audiência com muito mais facilidade, favorecendo-se assim, o bom resultado do julgamento.

2.6 Princípio da concentração dos atos

Mostram Figueira Júnior e Tourinho Neto (2002, p. 70) que este princípio determina que todos os atos do processo devem estar o mais próximo possível, com o objetivo de agilizar o andamento do processo e a própria sentença precisa por uma agilidade maior no andamento do processo deve ser buscada de forma a não prejudicar as partes.

É preciso respeitar-se os direitos tanto do acusado, como o do acusador. O acusado tem o direito de ver respeitados seus direitos garantidos pela Constituição a saber: ampla

defesa, contraditório e devido processo legal. A acusação tem o direito de produzir prova do que alega possuir e este direito não pode ser cerceado em prol da agilidade do processo.

Declara Bonfim (1996, p. 17) que “há nos Juizados Especiais muito do espírito que inspirou a criação da Justiça do Trabalho, com ênfase na busca da conciliação e no princípio do informalismo e da concentração”.

Mostram Tourinho Neto e Figueira (2002, p. 70) que nem sempre se pode concentrar numa única audiência todos os atos de instrução. O direito à prova de ser resguardado, incumbindo ao magistrado, sempre atento, às regras garantidoras do contraditório e da ampla defesa, além de indeclinável bom senso, indeferir as provas que demonstrem inequívoco caráter procrastinatório ou não guardem qualquer relação com o objeto do processo.

2.7 Princípio da identidade física do juiz

Figueira Júnior e Tourinho Neto (2002, p. 70-71) dizem que “pelo princípio da identidade física do juiz, o magistrado que colheu a prova deve ser o mesmo a sentenciar, salvo nas hipóteses de aposentadoria, remoção e outras excepcionalidades”.

Dos princípios da oralidade, da concentração dos atos processuais e da imediatividade decorre, sem dúvida alguma, o princípio da identidade física do juiz, pois, sendo quase todos os atos orais, como um outro juiz, que não presidiu a instrução, pode proferir a sentença? Na hipótese de isso acontecer, os atos terão que ser repetidos.

É claro, com efeito, que tanto a oralidade quanto a imediação são impraticáveis se os diversos atos processuais se desenvolvem perante pessoas físicas a cada trecho variadas; pois que a impressão recebida pelo juiz que assiste a um ou mais atos não se pode transfundir no outro que tenha de julgar, mas somente se lhe poderia transmitir por meio da escrita e, em tal hipótese, o processo que seria oral em relação ao juiz instrutor, tornar-se-ia escrito relativamente ao julgado (TOURINHO NETO; FIGUEIRA JÚNIOR, 2002 p. 71 apud CHIOVENDA).

Tudo isso, é indiferente no processo escrito, no qual, julgando-se sobre o que está escrito, pouco importa que uma atividade seja exercida perante um juiz, ou perante outro, em um terceiro juiz decida. É como se o processo fosse um quadro, uma estátua, um edifício, que um artista pode esboçar e outro concluir, e não uma cadeia de raciocínios, que exige, quando

seja possível, a unidade da pessoa, que o realiza (TOURINHO NETO; FIGUEIRA JÚNIOR, 2002, p. 71 apud CHIOVENDA).

Segundo Silva (1993, p. 62) deve o julgador dirigir pessoalmente a instrução processual, recolhendo elementos probatórios úteis à decisão, percebendo, sem qualquer intermediário, todo o conjunto trazido aos autos. Entendemos que deve ser sempre fisicamente o mesmo magistrado, participando e dirigindo a colheita de provas e todos os atos necessários par deliberar, proferindo sentença com base em tudo que for carreado ao feito, bem como tudo aquilo que pode aprender no curso do processo.

Vale salientar que no Juízo Comum é permitida a troca de juiz, não imperando, assim, o princípio da identidade física do juiz, o magistrado que fez a instrução pode não ser o mesmo que deu andamento ao processo. Mas nos Juizados Especiais, com certeza prevalece este princípio.

2.8 Princípio da celeridade

O princípio da celeridade busca acelerar ao máximo o andamento dos processos que poderão ser conduzidos em qualquer dia da semana e até mesmo durante sábados e domingos de acordo com a necessidade. Podem se necessário, funcionar durante horário noturno. Também não há distinção entre atos dos Juizados e da Turmas Recursais e isso (TOURINHO NETO; FIGUEIRA JÚNIOR, 2002, p. 72).

Favorece a justiça, é muito importante buscar mecanismos para tornar-se mais ágil o andamento dos processos e os Juizados Especiais saem na frente, dando um grande exemplo para a Justiça Comum que se perde cada vez mais na lentidão causada por problemas já amplamente conhecidos como a formalidade exagerada e recurso judiciais que na maioria das vezes fazem os processos ficarem anos e anos na Justiça, trazendo prejuízos e desesperança das pessoas na Justiça Comum que se torna cada vez mais um grande instrumento de impunidade estimulando as ações de corruptos e outros da mesma índole e desestimulando a busca pela Justiça por parte do cidadão de bem (TOURINHO NETO; FIGUEIRA JÚNIOR, 2002, p. 72-73).

Segundo Bonfim (1996, p. 22):

A eliminação dos atos solenes, a supressão do tradicional formalismo e ritos processuais, a ausência de burocracia, propiciando o contato direto das partes entre si e com os membros do Juizado, possibilitam a simplificação de seu funcionamento e a agilização da prestação jurisdicional, minimizando, por outro lado, para o Estado, os custos da manutenção do novo aparelho judiciário. É uma tentativa válida de abrir as portas da Justiça ao homem comum, ao povo.

O autor mencionado apoia o fim da solenidade e dos ritos processuais desnecessários, critica a burocracia, apoiando a interação entre as partes com simplicidade e agilidade com diminuição de custos.

Na posição de Reis (2008, p. 44-45) este princípio:

Busca tornar mais rápida a entrega da prestação jurisdicional (ver art. 2º, Lei 9099/95). O princípio da celeridade reclama a concentração dos atos e impede a produção de provas complexas que demandariam a intervenção de expertos e arrastariam o processo por longos meses, por exemplo. Como podemos verificar os princípios em comento estão interligados e às vezes até se entrelaçam não sendo tarefa fácil delimitá-los em suas fronteiras e tal fato ao invés de ser prejudicial é benéfico, porque demonstra a existência de harmonia na principiologia que rege o microssistema dos Juizados Especiais Cíveis.

3.9 Princípio da irrecorribilidade das decisões

Afirma Tourinho Neto e Figueira Júnior (2002, p. 96) que se busca com a irrecorribilidade das interlocutórias evitar a paralização mesmo que parcial, dos atos ou mesmo ocasionar qualquer tumulto que possa prejudicar o rápido andamento do processo ou, de alguma forma, a oralidade e sua verdadeira forma.

Os autores supracitados entendem que este princípio impede o atraso do processo, mesmo que parcialmente e evita tumultos que produzam a paralização do mesmo, tornando a Justiça mais ágil.

Demonstram Figueira Júnior e Tourinho Neto (2002, p. 96) que:

Ademais, parte-se da premissa de que, diante da oralidade em grau máximo e da consequente concentração dos atos, não haveria lugar para recurso das decisões interlocutórias. Sem dúvida a teoria é perfeita e a tese adequada. Contudo, quando levada para o mundo empírico e testada na prática forense – notadamente em sede dos Juizados Especiais – algumas situações excepcionais poderão exsurgir de caráter emergencial que não poderão deixar o jurisdicionado desprotegido de uma rápida revisão da decisão proferida em primeira instância, segundo bem assinalou com sabedoria o legislador no art.5º da Lei 10259/2001.

Segundo Tourinho Neto e Figueira Júnior (2002, p. 96 e 97, apud ALVIM) esse mal expreso subprincípio da oralidade representa a impossibilidade de usar, para as decisões proferidas no curso do processo (precisamente durante a instrução oral), de um recurso que paralise o mesmo, ou seja, para que esse princípio seja levado a efeito, não se pode apelar das interlocutórias (arts 162 § 2º, e 522). Esta regra vale para todas as decisões interlocutórias, mas, para as proferidas dentro do segmento representado pela instrução oral, a regra fundamenta-se na razão de ser da própria concentração”.

Figueira Júnior e Tourinho Neto (202, p. 97) colocam que é importante mencionar que a prática processual cotidianamente demonstra que muitos incidentes podem surgir fora das audiências, desse modo, o magistrado terá que agir imediatamente para resolver a questão, não podendo adiá-la, pois, assim, haveria a possibilidade de causar grandes prejuízos para as partes envolvidas na questão. Prejuízos, estes, muitas vezes irreparáveis ou de difícil reparação.

É, também, muito comum, situações em que a sentença não é determinada no fim dos trabalhos instrutórios, ficando, assim, pendente alguma matéria de ordem processual que exija manifestação imediata do julgador.

Tourinho Neto e Figueira Júnior (2002, p. 97) explicam que não podemos nos iludir acreditando que todos os problemas do sistema judiciário serão solucionados e funcionará a contento e que não ocorrerá acúmulo de trabalho nas varas dos Juizados Federais. Observamos a desproporção entre a demanda em relação ao número de julgadores em face do elevado número de audiências que necessitam ser realizadas.

Apesar do bom funcionamento dos Juizados Especiais é necessário um aprimoramento constante pois os conhecidos problemas só tendem a crescer.

3 ACESSO À JUSTIÇA

Explicam Tourinho Neto e Figueira Júnior (2002, p. 35-43) que o acesso à justiça no Brasil sempre foi um problema que atingiu principalmente a população pobre do país. Percebe-se um sistema altamente burocrático e caro que torna a máquina judiciária lenta e inacessível a maioria da população humilde brasileira que fica refém do abuso e da ilegalidade praticada pelos corruptos e outros picaretas da nação que se aproveitam das dificuldades do nosso sistema para consolidar a bandidagem que se fortalece cada vez mais.

A origem do problema começa no Governo que comanda a corrupção e toda a sorte de pilantragens de uma máfia composta por políticos e seus agentes de má índole que estão espalhados pelo país. A lentidão e a burocracia são um prato cheio para os canalhas que fazem uma verdadeira “festa” se aproveitando de todas as maneiras do povo humilde e inocente do Brasil. Obviamente os governantes não tem o menor interesse em agilizar e moralizar o sistema judiciário.

Com todos os problemas acima citados o acesso à justiça se torna cada vez mais difícil. Os altos custos da justiça acabam por obstruir ainda mais a aproximação do povo humilde com os seus direitos que são garantidos na constituição (FIGUEIRA JÚNIOR; TOURINHO NETO, p. 40).

Segundo Chimenti (2012, p. 28):

Ao limitar a criação, pela União, de Juizados Especiais no Distrito Federal e nos Territórios, o inciso um do art. 98 da CF acabou por prejudicar a instauração do novo sistema no âmbito da Justiça Federal comum e especial, já que em áreas diversas do Distrito Federal e dos Territórios a criação do sistema ficou a cargo de cada um dos Estados-Membros (que não tem competência legislativa para dispor sobre a Justiça Federal).

O autor mencionado se manifesta sobre o artigo 98 da Constituição afirmando que este trouxe prejuízos aos Estados-membros ao limitar a criação dos Juizados Especiais a União.

Diante dos problemas acima apresentados, mostram Grinover e Dinamarco (2006, p. 30) que:

A pacificação é o escopo máximo da jurisdição e, por consequência, de todo o sistema processual (uma vez que todo ele pode ser definido como a disciplina jurídica da jurisdição e seu exercício). É um escopo social, uma vez que se relaciona com o resultado do exercício da jurisdição perante a sociedade e sobre a vida gregária dos seus membros e felicidade pessoal de cada um.

Os autores supracitados se manifestam destacando que o objetivo principal da Justiça é a busca da pacificação é a felicidade dos membros da sociedade e nessa busca deve se voltar todo o sistema processual.

Na visão de Cappelletti e Garth (1988, p. 15-17):

A resolução formal de litígios, particularmente nos tribunais, é muito dispendiosa na maior parte das sociedades modernas. Se é certo que o Estado paga os salários dos juízes e do pessoal auxiliar e proporciona os prédios e outros recursos necessários aos julgamentos, os litigantes precisam suportar a grande proporção dos demais custos necessários à solução de um litígio, incluindo os honorários advocatícios e algumas custas judiciais. O alto custo para as partes é particularmente óbvio sob "Sistema Americano", que não obriga o vencido a reembolsar ao vencedor os honorários despendidos com seu advogado. Mas os altos custos também agem como uma barreira poderosa sob o sistema, mais amplamente difundido, que impõe ao vencido o ônus da sucumbência. Nesse caso, a menos que o litigante em potencial esteja certo de vencer o que é de fato extremamente raro, dadas as normais incertezas do processo – ele deve enfrentar um risco ainda maior do que o verificado nos Estados Unidos. A penalidade para o vencido em países que adotam o princípio da sucumbência é aproximadamente duas vezes maior – ele pagará os custos de ambas as partes. Além disso, em alguns países, a Grã-Bretanha, o demandante não pode sequer estimar o tamanho do risco – quanto lhe custará perder – uma vez que os honorários advocatícios podem variar muito.

Os autores mencionados falam dos altos custos despendidos nos Tribunais explicando que é que existe um grande dispêndio financeiro no pagamento de juízes e outros operadores do direito, sem contar com o gasto na utilização de prédios e outros meios utilizados na Justiça.

No tocante ao acesso à Justiça Bonfim (1996, p. 23) mostra que:

Nos Juizados Especiais na realidade, são os magistrados que neles atuam os mais úteis à coletividade, aqueles que mais e mais de perto sentem os problemas, os anseios e os conflitos da população, enfim, os que, sem status e sem acréscimo de remuneração, imbuídos de espírito público, servem aos segmentos mais necessitados da população.

O autor acima citado mostra a importância dos magistrados dos Juizados destacando sua importância pelos benefícios prestados à sociedade, tendo uma remuneração inferior.

[...] finalmente, os autores nesses países (EUA e Grã-Bretanha) precisam às vezes segurar o juízo no que respeita às despesas do adversário, antes de propor a ação. Por essas razões, pode-se indagar se a regra da sucumbência não exige barreira de custo pelo menos tão substanciais, quanto as criadas pelo sistema americano. De qualquer forma, torna-se claro que os altos custos, na medida em que uma ou ambas as partes devem suportá-los, constituem uma importante barreira ao acesso à justiça. A mais importante despesa individual para os litigantes consiste, naturalmente, nos honorários advocatícios. Nos Estados Unidos e no Canadá, por exemplo, o custo por hora dos advogados varia entre 25 e 300 dólares e o custo de determinado serviço pode exceder ao custo horário. Em outros países, os honorários podem ser calculados conforme critérios que os tornem mais razoáveis, mais nossos dados mostram que eles representam a esmagadora proporção dos autos custos do litígio, em países onde os advogados são particulares. Qualquer tentativa realística de enfrentar os problemas de acesso deve começar por reconhecer esta situação; os advogados e seus serviços são muito caros (CAPPELLETTI; GARTH, 1988, p. 18).

Figueira Júnior e Tourinho Neto (2002, p. 33-43) colocam que diante dos graves problemas e da falta de interesse dos políticos de solucioná-los seria muito importante uma participação mais direta da população no sentido de reagir e exigir das autoridades uma atitude mais séria e eficiente para moralizar e agilizar a Justiça.

Mas isto é algo difícil de ocorrer em função da ignorância e da falta de união da população. Para melhorar o funcionamento da Justiça Brasileira seria necessário um maior investimento financeiro e uma organização mais bem elaborada tanto em termos de equipamentos como de pessoal qualificado. A estrutura precária e profissionais de nível profissional inferior contribuem grandemente para a morosidade e ineficácia judicial fazendo com que se forme um círculo vicioso de incompetência e precariedade de materiais de trabalho. É importante, também, destacar as várias formas de se fazer com que os processos se arrastem nos tribunais.

Como exemplo, a grande quantidade de recurso existentes que na maioria das vezes são usados maliciosamente com o intuito de prolongar o julgamento dos processos que as vezes são simples e poderiam ser solucionados de forma bem mais rápida se não fosse as deficiências na organização e funcionamento do sistema. Há muita coisa a ser corrigida e para isso existe a necessidade de vontade política e competência.

Um grande avanço surgiu com a criação dos Juizados Especiais, também conhecidos como Juizados de Pequenas Causas que vieram a agilizar e tornar mais eficientes o funcionamento da justiça com relação a causas de menor complexidade e menor valor (até 40 salários mínimos).

Tais Juizados se amparam essencialmente em princípios como os da oralidade, da informalidade, da simplicidade, da economia processual, da imediação, da concentração dos atos, da identidade física do juiz e da celeridade. Estes princípios embasam características

muito importantes que possibilitam o bom funcionamento dos Juizados Especiais, falaremos sobre eles posteriormente.

No momento é importante destacar que os Juizados, diferentemente da justiça comum conseguiram agilizar o andamento de causas de menor complexidade e valor diminuindo a burocracia e formalidades desnecessárias que empacam a justiça comum (TOURINHO NETO; FIGUEIRA JÚNIOR, p. 46-47).

Segundo Cappelletti e Garth (1988, p. 19-20):

Causas de valores menores são mais afetadas pelos obstáculos dos custos. Se a causa precisar ser resolvida em processos judiciais formais, os custos podem ultrapassar o montante do valor da causa, ou se isso não ocorrer, podem consumir o conteúdo do pedido, a ponto de se tornar o caso inviável. Com relação ao tempo, em diversos países, as partes que procuram na justiça uma solução para a lide, precisam aguardar de dois a três anos, ou ainda mais do que isso, para que consiga chegar a uma decisão judicial.

Os autores acima reforçam o desperdício tanto de tempo como de dinheiro despendidos nos julgamentos que se tornam um grande obstáculo a satisfação da justiça, obstáculo este que a muito não é resolvido.

Grinover e Dinamarco (2006, p. 32) se manifestam declarando:

Que ao lado da duração do processo (que compõem tanto o penal como o civil e trabalhista), o seu custo constitui outro óbice a plenitude do cumprimento da função pacificadora através dele. O processo civil tem se mostrado um instrumento caro, seja pela necessidade de antecipar custas ao Estado (ou preparo), seja pelos honorários advocatícios, seja pelos custos, às vezes, bastante elevado das perícias. Tudo isso, como é perceptível à primeira vista, concorre para estreitar o caminho do acesso à justiça através do processo.

Os Juizados Especiais são um modelo de eficiência e agilidade que precisam ser seguidos pela justiça comum que ainda se prende em um modelo caro e moroso que bate recordes de atrasos e precariedades que nos envergonham e assustam todo o mundo e passam uma imagem horrível a respeito de nossa justiça.

Os Juizados Especiais mostram que é possível resolver os problemas do judiciário com criatividade e seriedade mostrando o caminho da solução à justiça comum. Fica claro aqui que com vontade e inteligência a justiça pode melhorar, esta vontade tem que vir dos governantes que comandam o sistema judiciário e do povo que precisa aprender a cobrar do governo soluções mais eficientes e originais, assim a justiça poderá caminhar na direção da agilidade e rapidez (TOURINHO NETTO; FIGUEIRA JÚNIOR, p. 33-51).

Rocha e Miranda Netto (2010, p. 17) fazem uma crítica afirmando que:

Primeiramente, é necessário reconhecer que nos últimos anos a qualidade da tutela jurisdicional prestada nos Juizados Especiais sofreu significativa piora. Por outro lado, se é certo que se verificam situações criticáveis do ponto de vista qualitativo em todos os órgãos judiciais (aspectos inerentes a nossa condição humana de falibilidade), por outro, não se pode negar que tais situações se avolumam de forma impressionante e sistemática nos Juizados Especiais, muitas vezes incorporadas ao seu cotidiano.

Os autores acima fazem uma crítica afirmando que os serviços prestados pelos Juizados vêm sofrendo uma piora, havendo decaimento na qualidade e afirmam que muito importante se reconhecer tal situação para que esta possa ser solucionada.

3.1 O sistema dos Juizados Especiais como modelo de concretização do direito ao acesso

Macedo e Perius (2007, p. 88) explicam que os juristas são unânimes quanto ao fato de o processo estar em crise e que é visível a desarmonia entre o instituto e sua capacidade de dar retorno de resultados àqueles que dele necessitam. Diante deste problema observa-se a necessidade de um novo projeto de processo voltado a sumarização, que é uma técnica direcionada para a agilização e simplificação dos atos judiciais, para diminuir a quantidade de procedimentos, tornando assim, a justiça mais ágil e eficiente com menos formalismo e exagero de procedimentos.

Durante bastante tempo o processo foi concebido como o centro do formalismo. No entanto, estamos vendo nos últimos tempos uma tendência em se buscar um novo caminho que se afaste da formalidade para que está não venha a causar empecilhos na busca dos objetivos de bons resultados nos processos. Vale destacar que é importante ter o entendimento de que o processo não pode ser estimado pelo que ele é, mas sim, pelos bons efeitos que nos traz (MACEDO; PERIUS, 2007, p. 88).

Grinover e Dinamarco (2006, p. 39) explicam que:

Acesso à justiça não se identifica pois, com a mera admissão ao processo, ou possibilidade de ingresso em juízo. Como se verá no texto, para que haja o efetivo acesso à justiça é indispensável que o maior número possível que o maior número de pessoas seja admitido a demandar e a defender-se adequadamente (inclusive em processo criminal) sendo, também, condenáveis as restrições quanto a determinadas causas (pequeno valor, interesses difusos); mas, para a integralidade do acesso à justiça, é preciso isso e muito mais.

O conhecido procedimento ordinário, entendido como o modelo de procedimento da justiça, é consubstanciado na forma solene e também pela alta cognição, sem a melhoria das modificações já obtidas dando-lhe novo revestimento, está destinado a utilização em casos de ampla complexidade (MACEDO; PERIUS, 2007, p. 88). ,

O que acontece é que nas concepções da atualidade em que as lides crescem e se avolumam cada vez mais numa sociedade cada vez mais necessitada de justiça, não é mais aceitável a existência de um só modelo absoluto de um mecanismo tradicional como o mais importante meio de solução de litígios. Atualmente, mais e mais, na maioria dos casos, a dependência das partes do sistema do procedimento ordinário e cognição plenária leva a uma concreta denegação da justiça (MACEDO; PERIUS, 2007, p. 88-89).

Rocha e Miranda Netto (2010, p. 19) colocam que:

Os Juizados Especiais são uma realidade incontestável. Não se pode mais pensar no Poder Judiciário sem estes órgãos. Por isso, é preciso urgentemente arregaçar as mangas e abraçar a sua causa. Os operadores do Direito têm que assumir o compromisso de buscar melhorar o quadro existente, através do debate de idéias, da articulação entre a sociedade civil e o governo, da implantação de novas práticas que possam aprimorar a qualidade da tutela jurisdicional prestada.

Nesse caso, vemos que a Lei nº 9099/95, teve empenho no sentido de não manter os princípios processuais consolidados em suas formulações, tendenciado a fornecer-lhes uma visão moderna, em consonância com as necessidades atuais, dessa forma se adequa as carências e concepções dos princípios clássicos dos novos tempos (MACEDO; PERIUS, 2007, p. 89).

Ainda Dinamarco e Grinover (2006, p. 47) destacam que:

Falar em instrumentalidade do processo, pois, não é falar somente nas suas ligações com a lei material. O Estado é responsável pelo bem-estar da sociedade e dos indivíduos que a compõem e, estando o bem-estar social turbado pela existência de conflitos entre pessoas, ele se vale de sistemas processuais para, eliminando os conflitos, devolver à sociedade a paz desejada. O processo é uma realidade desse mundo social, legitimado por três ordens de objetivos que através dele e mediante o exercício da jurisdição o Estado persegue: sociais, políticos e jurídicos. A consciência dos escopos da jurisdição e sobretudo do seu escopo social magno da pacificação social, constitui fator importante para a compreensão da instrumentalidade do processo em sua conceituação e endereçamento social e político.

Vê-se no artigo 2º da Lei o critério da simplicidade, “expressão dinâmica dos princípios da liberdade das formas processuais e de sua instrumentalidade”. Destaca-se a

oralidade, importante direcionadora do processo atual caracterizada pelo diálogo entre juiz, partes e testemunhas.

Neste artigo comenta-se, também, a economia processual e ainda incorpora a ela a gratuidade da justiça, em primeiro grau de jurisdição, pois é seu objetivo ampliar os meios de se chegar ao Poder Judiciário. Menciona-se, ainda, a celeridade e se apoia na conciliação para fortalecer e alicerçar todo o sistema processual dos Juizados Especiais Cíveis (MACEDO; PERIUS, 2007, p. 89).

No sentido adverso do texto da maioria dos autores Rocha e Miranda Netto (2010, p. 18) colocam que:

Existem graves problemas nos Juizados, afirmam que de uma forma bastante resumida, pode-se dizer que estes problemas têm quatro causas principais: a elevada e crescente demanda pelos serviços judiciais; a limitada estrutura material e humana disponível; a falta de uma postura instrumental legítima dos operadores do Direito; e a falta de um controle mais rígido sobre o que é feito nestes órgãos.

No que se refere ao critério da simplicidade, a Lei 9099/95, em vários momentos, de que a instauração de uma demanda aconteça tanto através de um requerimento na forma escrita, como também, através de um meio oral, possibilitando que qualquer das partes da lide formulem pedidos contrapostos.

A citação postal é o meio mais utilizado, possibilitando a efetivação de atos em outras comarcas, o que pode ser feito através de qualquer “meio lícito” de comunicação, por meio de cartas telegrama, fax, internet e telefone, procurando evitar, de todas as maneiras, a utilização de cartas precatórias. O art. 94 da Lei permite que as atividades de cartório possam ser executadas realizadas e as audiências prestadas em sede diferente da comarca, em bairros e cidades a ela ligadas, no horário noturno, utilizando instalações de prédios públicos ou que sirvam ao interesse público (MACEDO; PERIUS, 2007, p. 89).

Numa postura crítica, Rocha e Miranda Netto (2010, p. 18) se manifestam dizendo que:

Consoante, a liberdade propiciada pela malha principiológica, a irrecorribilidade das decisões interlocutórias, a exigência de custas para recorrer, a inexistência de ação rescisória, a falta de um mecanismo de uniformização da jurisprudência na seara estadual, dentre outras características, quando mal utilizadas têm permitido a distorção do funcionamento dos Juizados.

Vê-se ainda que, na área executiva a Lei 9099/95, torna o procedimento mais simples, ao não exigir, na execução fundada em título judicial não cumprida voluntariamente, a

realização de nova citação, expedindo-se, desde logo, ordem de penhora, quando a execução se der através de quantia certa. Da mesma maneira, a possibilidade de o devedor, o credor e o terceira pessoa idônea trate de alienação do bem penhorado (MACEDO; PERIUS, 2007, p. 90).

Vê-se que toda referida informalidade e/ou simplicidade atribuída ao procedimento pela Lei 9099/95 é basilar para que os Juizados Especiais Cíveis alcancem alguns de seus principais objetivos, ou seja, proporcionar o acesso à Justiça, visto que as formalidades inibem, desestimula e termina afastando aqueles que necessitam do Poder Judiciário, sendo por esse motivo que se mostre oposto aos mecanismos que motivam o bom funcionamento dos Juizados Especiais Cíveis (MACEDO; PERIUS, 2007, p. 90).

Rocha e Miranda Netto (2010, p. 18) declaram que:

Há uma crise nos Juizados e que seus serviços têm caído de qualidade afirmando que pouco tem se falado a respeito, mas os reflexos desta crise têm sido cada vez mais visíveis. Muitos advogados olham com desprezo os Juizados Especiais, preferindo trabalhar nas varas cíveis, mesmo quando podem lançar mão do procedimento especial. Alguns julgadores aproveitando-se da liberdade proporcionada pela Lei, implementam posturas irreais, ilegais e, mesmo, autoritárias. Diversas partes, especialmente as mais simplórias, são frustradas nas suas expectativas de verem seus direitos adequadamente tutelados, seja porque não foram orientados adequadamente quando ingressaram nos Juizados, seja porque não foram acompanhados ao longo do procedimento. Pior: as causas nos Juizados têm durado tanto ou mais tempo do que as aforadas nas varas cíveis.

Dentre os mecanismos dos Juizados Especiais Cíveis, caracterizados em seu artigo 2º, a utilização de forma oral no procedimento se mostra com requisito indispensável e, como fundamental da oralidade, destacam-se os princípios da concentração, da imediatividade, da identidade física do juiz e da irrecorribilidade das decisões interlocutórias (MACEDO; PERIUS, 2007, p. 90).

O princípio da concentração pressupõe um único momento para a avaliação das provas, que são realizadas em única audiência, impossibilitando assim o alongamento desnecessário do procedimento em várias fases, o que atrasaria o processo. A imediatividade força o magistrado a ter contato direto com a prova oral, com a finalidade de produzir, através das informações obtidos diretamente, o conhecimento dos elementos que foram a verdade, que se apresenta na fisionomia, no tom de voz, na presteza das respostas, na firmeza e no embaraço, motivo pelo qual no funcionamento dos Juizados o magistrado que colhe a prova oral, fica melhor capacitado para estabelecer a sentença.

Ainda é importante salientar que a Lei impede que eventuais incidentes sejam recorríveis a margem da questão principal, assim, evita-se a constante paralização do processo para se discutir questões de caráter acessório (MACEDO; PERIUS, 2007, p. 90-91).

No artigo 13, parágrafo 3º, da Lei, a escolha do legislador pela oralidade torna-se clara ao determinar a excepcionalidade da forma escrita do processo. Através desse mecanismo, apenas os atos essenciais serão registrados, e mesmo assim de forma abreviada, diminuindo o tempo processual, possibilitando que os demais atos sejam gravados em fita magnética ou em sistemas equivalentes (MACEDO; PERIUS, 2007, p. 90-91).

Inovações apresentadas pela Lei se mostram na opção de formulação dos embargos declaratórios, da solicitação da execução de título judicial e dos embargos à execução, de forma oral.

Verifica-se que, na prática, o processo dos Juizados diuturnamente corre o risco, já comprovado, de se assemelhar-se muito com o processo da justiça comum, a qual há a prevalência da palavra escrita sobre a falada, sendo a culpa por essa falta de eficiência, atribuída aos criadores da nossa legislação, que possuem a tendência de agir de maneira como já estão habituados, fazendo com que as coisas aconteçam no foro dos Juizados, da mesma forma como ocorreriam na justiça comum, a comprometer seriamente o novel paradigma, o que precisa ser sempre denunciado como forma de reação (MACEDO; PERIUS, 2007, p. 91).

Vê-se, ainda característica importante dos Juizados Especiais que é o critério da economia processual. Com a finalidade de se chegar ao objetivo do acesso ao Poder Judiciário, não é suficiente colocar à disposição dos cidadãos um processo ágil e eficiente de prestação de tutela Estatal, é imperativo não criar qualquer empecilho de ordem financeira.

Determinou-se, portanto, o acesso aos Juizados Especiais Cíveis, em primeiro grau de jurisdição e nos casos de até vinte salários mínimos nacionais, não havendo a necessidade de representação por advogado e, não importando o valor da ação, realiza-se o acesso sem nenhuma espécie de ônus às partes, sendo que fica descaracterizado o ônus de adiantamento das despesas processuais, assim como a necessidade de arcar com despesas, afirmando o artigo 55 da Lei 9099/95 que “a sentença de primeiro grau não condenará o vencido em custas e honorários de advogado, ressalvados os caso de litigância de má-fé” (MACEDO; PERIUS, 2007, p. 91).

Nesse mesmo caminho, buscando retirar qualquer impedimento ao acesso ao sistema dos Juizados, procurando ver efetuada a igualdade entre as partes do litígio que no ensinamento de Barbosa Moreira, “[...] consiste em tratar desigualmente os desiguais, na

medida em que se desigualam”, e com a finalidade de se prestar a tutela aos carentes economicamente, a Lei nº. 9099/95 tem por compromisso a criação de serviço de assistência judiciária junto aos Juizados Especiais Cíveis, prevendo a prestação da dita assistência sem levar em consideração a condição financeira da parte (MACEDO; PERIUS, 2007, p. 92).

De outro modo, o modelo de economia processual atenta-se com a eficácia do procedimento jurisdicional que se destaca na união de atos céleres, econômicos, buscando o menor risco possível de desrespeito aos direitos das partes e empecilhos a participação destas no processo, determinando que todos os mecanismos processuais existentes na Lei sejam entendidos de acordo com os critérios da economia processual, esforçando-se para construir um sistema processual com condição de criar o máximo de vantagem com o mínimo de desperdício de tempo e custos (MACEDO E PERIUS, 2007, p. 92).

Dinamarco e Grinover (2006, p. 49) mostram que:

Se o processo é um instrumento, não pode exigir um dispêndio exagerado com relação aos bens que estão em disputa. E bem quando não se trate de bens matérias deve haver uma necessária proporção entre fins e meios, para equilibrar o binômio custo-benefício. É o que recomenda o denominado princípio da economia, o qual preconiza o máximo resultado na atuação do direito com o mínimo emprego possível de atividades processuais. Típica aplicação desse princípio encontra-se em institutos como a reunião de processos em casos de conexidade ou continência (CPC, art. 105), a própria reconvenção, ação declaratória incidente. Litisconsórcio, etc.

E, ainda com modelo a delinear o sistema dos Juizados, a procura da celeridade foi altamente positiva de acordo com o artigo 2º, representando a celeridade imprimida ao procedimento o mecanismo que mais o torna diferente do processo comum, principalmente no que diz respeito aos olhos dos jurisdicionados (MACEDO; PERIUS, 2007, p. 92).

Nesse íterim, a dispensa do despacho inicial, atribuindo à Secretaria do Juizado a tarefa de escolher a sessão de conciliação e emitir a carta de citação, é modelo de determinação legal que gera celeridade ao procedimento.

A celeridade, como critério que visa o melhor aproveitamento dos atos processuais, também está inserida na Lei quando esta afirma que nenhum dos atos processuais praticados deve ser corrigido, repetido ou anulado quando, executado de outra forma, tiver atingido o seu objetivo e se, de sua observância, nenhum prejuízo tiver resultado para a outra parte.

Também se verifica o critério quando estabelece que não estabelecido o juízo arbitral na sessão de conciliação, determinasse instantaneamente a audiência de instrução e julgamento; quando determina que a instrução do feito se realiza em período único; quando limita o número de testemunhas de no máximo três para cada parte.

No mesmo sentido, quando determina que somente os atos essenciais serão reduzidos a termo; quando preceitua que todos os processos de competência dos Juizados tramitem durante as férias; quando exige que a sentença seja sempre líquida; quando veda a intervenção de terceiros e a assistência; quando dispensa um processo de execução de sentença, tratando-o como nova fase no mesmo processo que já vinha se desenvolvendo; quando dispensa a alienação judicial, cabendo a adjudicação do bem penhorado, antes do leilão ou praça, desde que, comunicado do pedido, o executado não se oponha, no prazo de dez dias.

Esses exemplos disponíveis na Lei mostram o interesse do sistema de eliminar ou, pelo menos diminuir, os efeitos deletérios criados pela intempestividade da prestação jurisdicional (MACEDO; PERIUS, 2007, p. 92-93).

3.2 Fundamento e eficácia do direito de acesso

Juntamente com o avanço na positivação do acesso à justiça, destacado progresso foi realizado a não mais se basear sua compreensão a uma mera segurança formal, havendo uma forte exigência por parte da sociedade no sentido de ser alcançada a total realização do acesso à justiça dentro da realidade dos fatos (MACEDO; PERIUS, 2007, p. 83).

O motivo é o fato de a fundamentalidade dos direitos humanos tenda a proteção dos mesmos no que se refere a formalidade e materialidade. A fundamentalidade formal está ligada a questão de que os direitos fundamentais estão embutidos no sistema constitucional positivo.

Por sua vez, “ [...] a fundamentalidade material parte da premissa de que os direitos fundamentais repercutem sobre a estrutura do Estado e da sociedade”, mostrando assim que os elementos dos direitos fundamentais fazem parte da constituição dos alicerces do Estado e da sociedade (MACEDO; PERIUS, 2007, p. 83).

Analisando a doutrina do direito, Luiz Luisi, um jurista tido como alguém com entendimento mais avançado que os das pessoas dos seu tempo, já mostrava que “a norma não é simplesmente uma estrutura formal, mas um contexto em que se compõem conflitos de interesse e se integram fatos e valores” e, nesse sentido, “constituição há de ser considerada no aspecto normativo, não como uma norma pura, mas como norma na sua conexão com a realidade social”, pois “As normais jurídicas, inclusive as constitucionais, são criadas para reger relações sociais, condutas humanas; enfim para serem aplicadas”.

Tal destacado por José Afonso da Silva, “não basta, com efeito, ter uma constituição promulgada e formalmente vigente; impende atuá-la, completando-lhe a eficácia, para que seja totalmente cumprida”, verificando-se que somente quando visa efetivar materialmente as consequências que formalmente lhe foram atribuídas é que se pode falar de sua eficácia. (MACEDO; PERIUS, 2007, p. 83-84).

Ao analisar a eficiência dos direitos, não se deve esquecer que ela abrange tanto a eficiência jurídica, como também a social. A eficácia jurídica se refere à aplicabilidade, exigibilidade, ou executoriedade da regra jurídica, ligada a visão da possibilidade de uso dela.

De outro modo, a eficiência social é idêntica à definição de efetividade, que se define com a realização do Direito, a materialização, na realidade dos fatos, dos sistemas legais e significa a aproximação entre a obrigação de ser normativa e o ser da realidade dentro do meio sócia (MACEDO; PERIUS, 2007, p. 84).

O problema do efetivo acesso aos direitos é assunto vem aumentando a preocupação de pessoas conceituadas como Bobbio (1992, p. 67) que afirmou:

Quero dizer que nestes últimos anos, falou-se e continua a se falar de direitos do homem, entre eruditos, filósofos, juristas, sociólogos e políticos, muito mais do que conseguiu fazer até agora para que eles sejam reconhecidos e protegidos efetivamente, ou seja, para transformar aspirações (nobre, mais vagas), exigências (justas, mais débeis), em direito propriamente ditos (isto é, no sentido em que os juristas falam de “direito”).

É exigido pela nossa sociedade que o constitucionalismo contemporâneo saia de um modelo técnico para uma posição de dar valor aos aspectos reais, visto que o problema grave de nossa atualidade não é mais relacionado a necessidade de embasar os direitos do homem, mas sem o de lhes dar segurança e praticá-los de fato (MACEDO; PERIUS, 2007, p. 84).

O direito fundamental que todos possuem de poder ter acesso ao Poder Judiciário se mostra como justificador e legitimador do Estado Democrático de Direito, tornado possível o funcionamento do regime e a efetivação do direito material, com a finalidade de os cidadãos vejam assegurados todos os seus direitos que já são reconhecidos pela norma (MACEDO; PERIUS, 2007, p. 84).

Rocha e Miranda Netto (2010, p. 19) fazem uma análise mostrando que:

Os Juizados Especiais, cujo funcionamento se deu no início de 1996 (sucendo os Juizados de Pequenas Causas, implantado em 1984), já respondem atualmente por, no mínimo, a metade do total de processos que tramitam na área cível da Justiça Estadual e Federal. No Rio Grande do Norte e no Amapá, por exemplo, a participação dos Juizados Especiais já representa mais de 60% das demandas propostas. Com isso, é possível afirmar que os Juizados Especiais deixaram de ser uma exceção para se tornar a regra em nosso sistema judiciário. De fato, hoje, especial, no sentido quantitativo, é aquilo que vai para uma vara cível, empresarial ou orfanológica, por exemplo.

O direito de acesso à Justiça deve ser interpretado como direito subjetivo público, por meio do qual ao possuidor é aberta a chance de fazer serem respeitados judicialmente os poderes, as liberdades, e os direitos que lhe foram imputados.

A eficiência jurídica e social do direito de acesso à Justiça possui estrita relação com a obrigação do Estado de dar todos os meios para que ele seja praticado, visto que nada o garantia de inafastabilidade que lhe é peculiar, e não fornecer meios para o seu aprimoramento, visto que a efetivação da norma jurídica tem também intuito de realizar “[...] a coincidência entre a realidade e a norma”, tendo por base o fato de que a relação, pela norma regulada, tenha efetividade na prática (MACEDO; PERIUS, 2007, p. 85).

O Estado passa, pois, a realizar um papel importante na garantia real dos direitos fundamentais, sendo o papel do Poder Judiciário, portanto, decisiva, à concretização dos direitos fundamentais, pois, “[...] entre outras tendências preponderou a de o escopo do processo reside na realização dos direitos subjetivos (MACEDO; PERIUS, 2007, p. 85).

“No Estado Democrático de Direito a lei se torna um mecanismo de ação efetiva do Estado e para que os direitos sejam efetivados, é fundamental que o mesmo garanta a todos o processo adequado e o procedimento eficiente” (MACEDO E PERIUS, 2007, p. 85-86).

Na opinião de Bonfim (1996, p. 15):

Essa legislação inovadora cria, na verdade uma Justiça e um processo paralelos aos existentes, com ritos especialíssimos para litígios de menor valor econômico, contravenções e crimes de menor gravidade. A idéia original resultou de um projeto governamental de desburocratização.

O autor acima citado afirma que a inovação na criação dos Juizados Especiais traz grandes vantagens com procedimentos próprios para causas de valor financeiro inferior. A intenção é favorecer a desburocratização do sistema judiciário.

CONCLUSÃO

O problema do acesso à justiça existe a muito tempo, trazendo desesperança e descrédito. O pobre geralmente ficava jogado a sua própria sorte e só os ricos se beneficiavam da lei ou talvez se aproveitavam da mesma. As ações necessárias a renovação do Judiciário tem que vir dos dominantes. Mas como isso pode acontecer se eles são os maiores interessados em que não aconteça?

Com a criação dos Juizados Especiais abriu-se uma porta no caminho do melhoramento da Justiça. Estes surgiram com procedimentos próprios e eficientes que revolucionaram o sistema, fundamentados em princípios norteadores como o da oralidade, informalidade, simplicidade, eficiência, celeridade e outros.

Estes princípios basilares compõem um mecanismo de eficiência e praticidade que propiciou a prestação jurisdicional rápida e justa a todos os cidadãos, principalmente ao de baixa renda. A influência positiva que os Juizados exercem sobre a Justiça Comum pode levá-la a um melhoramento substancial.

A questão é que a Justiça Comum ainda está presa incoerentemente a um sistema burocrático, complexo e lento, sem falar nos altos custos dos processos. Isso faz com que a mudança ocorra de forma vagarosa. Vê-se um sistema com excesso de formalidades que não se justificam e uma relutância muito grande a mudanças. É, também, necessário mostrar que a população tem certa parcela de culpa em função de sua passividade diante desta situação.

O povo vê as atrocidades ocorridas no meio judiciário, praticada por corruptos de todo tipo e vê, também, as precariedades da Justiça, sem se levantar, não se vê nenhuma reação popular. Os Juizados Especiais são o modelo perfeito de melhoramento da justiça e são o norte a ser seguido, mas, sem vontade política fica muito complicado, portanto é preciso que a população pressione as autoridades para que haja mudanças.

Os Juizados Especiais, apesar de ser um modelo reconhecido de eficácia, de uns tempos para cá ficou parado sem continuar se aperfeiçoando e com a crescente demanda de processos que aumentam continuamente, até mesmo os Juizados começaram a ficar sujeitos a uma certa dificuldade. É necessário um aperfeiçoamento constante não só da Justiça Comum, mas, também dos Juizados, antes que estes também sejam engolidos pela avalanche de processos.

REFERÊNCIAS

BOMFIM, Calheiros. **Juizados Especiais Cíveis e Criminais**. Rio de Janeiro: Destaque, 1996.

CAPPELLETTI, Mauro. **Acesso à Justiça**. Tradução de Ellen Gracie Norhfleet. Porto Alegre: Fabris, 1998.

CHIMENTI, Ricardo Cunha. **Teoria e prática dos juizados especiais cíveis estaduais e federais**. São Paulo: Saraiva, 2012.

CINTRA, Antonio Carlos de Araújo; GRINOVER, Ada Pellegurini; DINAMARCO Cândido Rangel. **Teoria Geral do Processo**. 27. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2011. Disponível em: <<http://www.minhateca.com.br>>. Acesso em: 04 jun. 2015.

MACEDO, Elaine Harsheim; PERIUS, Karine Sofia. Direito e Democracia. **Rev do Centro de Ciências Jurídicas**, Canoas, v. 1, n. 1, p. 290-301, jul./dez. 2000.

MOREIRA, Wander Paulo Marotta. **Juizados especiais cíveis**. Belo Horizonte: Del Rey, 1996.

NETTO, Fernando Gama de Miranda; ROCHA, Felipe Borring. **Juizados especiais cíveis: novos desafios**. Rio de Janeiro: Lumem Juris, 2010.

REIS, Roberto Henrique dos. **Curso de direito processual civil: juizados especiais cíveis**. Rio de Janeiro: Maria Augusta Delgado 2008.

TEIXEIRA, Elza Spanó; SANTOS, Márcia Regina Soares Seixas. **Juizados Especiais Cíveis**. São Paulo: Editora de Direito Ltda., 1996.

TOSTA, Jorge. **Juizados Especiais Cíveis**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2010.

TOURINHO NETO, Fernando da Costa; FIGUEIRA JÚNIOR, Joel Dias. **Juizados especiais federais cíveis e criminais: comentários a Lei 10.259**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.